**MEMORIAL DOS PARECERES CIRCUNSTANCIADOS**

**19ª PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA DO TRA**

**Item 01 – Outorga**

**Processo nº 2020/0000025964**

**Autuado (a): ASSOCIAÇÃO DE DESPORTOS RECREATIVA BANCREVEA**

**Resumo do Parecer Circunstanciado:** Autuada é pessoa jurídica, e trata-se de um clube recreativo no município de Belém. A autuada requereu a decretação da nulidade do auto de infração, reconhecimento da prescrição intercorrente, conversão da multa em advertência ou 50% de desconto sobre a penalidade de multa aplicada. A abertura do processo decorreu de fiscalização realizada em setembro de 2020, após denúncia encaminhada pela ouvidoria da SEMAS, com apoio do Ministério Público Federal, que constatou o lançamento de efluentes domésticos diretamente em corpo hídrico, sem a devida outorga de uso de recursos hídricos. Diante da infração, foi lavrado auto de infração ambiental e instaurado procedimento sancionador, no qual a parte autuada foi regularmente notificada, teve oportunidade de apresentar defesa, recusou audiência de conciliação ambiental e interpôs recurso administrativo. A análise técnica concluiu pela regularidade dos atos processuais, em conformidade com a legislação ambiental vigente, com garantia ao contraditório e à ampla defesa.

**Sugestão de Julgamento:** Manutenção da penalidade de multa simples aplicada no valor de 1.144 UPFs.

**Parecerista:** Jossandra Pinheiro

**Item 02 – Outorga**

**Processo nº 2020/0000033129**

**Autuado (a): VAZ, OLIVEIRA E CRUZ LTDA**

**Resumo do Parecer Circunstanciado**: A autuada é pessoa jurídica, localizada no município de Benevides. Foi autuada por descumprir as condicionantes da Outorga, especialmente por não realizar o monitoramento da qualidade da água do poço, por meio de análises físico-químicas e bacteriológicas e por não efetuar a limpeza e desinfecção anual do poço, a empresa interpôs recurso administrativo alegando nulidade do Auto de Infração por ausência de nexo causal claro e descrição insuficiente dos fatos, além de questionar a desproporcionalidade da multa aplicada, entretanto, o Parecer Jurídico concluiu que o auto atende às formalidades legais e está devidamente fundamentado, evidenciando dolo no descumprimento das obrigações ambientais sem justificativa, e, apesar disso, considerando processos julgados de matéria semelhante, acolheu-se parcialmente o recurso.

**Sugestão de Julgamento:** Minoração da penalidade de multa simples aplicada no valor de 10.000 UPFs para 4.000 UPFs.

**Parecerista:** Lucíula Cunha

**Item 03 – Outorga**

**Processo n.º 2020/0000034781**

**Autuado (a): BRASIL BIOFUELS REFLORESTAMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**Resumo do Parecer Circunstanciado:** A autuada é pessoa jurídica e desenvolve atividades econômicas no município de São Domingos do Capim e foi autuada por descumprimento do item 8 da Outorga n.º 1967/2015, que exigia o monitoramento semestral da qualidade da água dos poços PC-02, PC-03 e PC-04. A infração foi constatada durante o processo de renovação da outorga, abrangendo os anos de 2016, 2017 e 2018, sem a apresentação dos relatórios físico-químicos e bacteriológicos obrigatórios, o que motivou a lavratura do Auto de Infração Ambiental. A empresa alegou, entre outros pontos, a inatividade dos poços e a inexistência de dano ambiental, bem como a suposta formalidade da infração e a desproporcionalidade da penalidade aplicada. Contudo, a análise técnica concluiu que não houve comprovação documental do cumprimento da condicionante, uma vez que foram apresentados laudos das referidas análise na fase recursal, sem apresentação do protocolo destes ao setor competente; e a inatividade dos poços não isenta a obrigação de monitoramento e comunicação formal ao órgão ambiental. Ressaltou-se que a infração é material e compromete a rastreabilidade da qualidade da água subterrânea, sendo incompatível com os princípios da precaução e da gestão hídrica sustentável.

**Sugestão de Julgamento:** Manutenção da penalidade de multa simples aplicada no valor de 5.000 UPFs.

**Parecerista:** Jossandra Pinheiro

Obs: Processo com possibilidade de reforma da decisão para majoração da penalidade de multa para 10.000 UPFs, tendo como base o Acórdão n° 912 ( 16ª Sessão Plenária Extraordinária).

**Item 04 – Outorga**

**Processo nº 2022/0000026858**

**Autuado (a): FRANCISCO MÁRCIO PARNAÍBA CRISPIM**

**Resumo do Parecer Circunstanciado:** O autuado é pessoa física e a infração consistiu na perfuração de um poço tubular semi-artesiano para extração de água subterrânea sem a devida autorização do órgão ambiental competente, no município de Vigia. Durante vistoria ao empreendimento Residencial Jardim do Valle, foi constatado que 18 poços estavam em funcionamento, todos ainda em nome da empresa Aliar Engenharia, apesar de as casas já estarem entregues aos proprietários. Cada residência possuía um poço individual, operando sem os dispositivos de controle exigidos, como tampa adequada e hidrômetro, contrariando as normas das Dispensas de Outorga. O autuado alegou que não era responsável pelos imóveis e que os usos seriam insignificantes, argumento refutado pela análise técnica, que destacou a ausência do processo formal de solicitação de Autorização para Perfuração de Poço, ficando constato que houve omissão no cumprimento das etapas legais para regularização da atividade.

**Sugestão de Julgamento:** Manutenção da penalidade de multa simples aplicada no valor de 2.000 UPFs.

**Parecerista:** Jossandra Pinheiro

**Item 05 – Outorga**

**Processo nº 2022/0000026869**

**Autuado (a): FRANCISCO MÁRCIO PARNAÍBA CRISPIM**

**Resumo do Parecer Circunstanciado:** O autuado é pessoa física e a infração consistiu na perfuração de um poço tubular semi-artesiano para extração de água subterrânea sem a devida autorização do órgão ambiental competente, no município de Vigia. Durante vistoria ao empreendimento Residencial Jardim do Valle, foi constatado que 18 poços estavam em funcionamento, todos ainda em nome da empresa Aliar Engenharia, apesar de as casas já estarem entregues aos proprietários. Cada residência possuía um poço individual, operando sem os dispositivos de controle exigidos, como tampa adequada e hidrômetro, contrariando as normas das Dispensas de Outorga. O autuado alegou que não era responsável pelos imóveis e que os usos seriam insignificantes, argumento refutado pela análise técnica, que destacou a ausência do processo formal de solicitação de Autorização para Perfuração de Poço, ficando constato que houve omissão no cumprimento das etapas legais para regularização da atividade.

**Sugestão de Julgamento:** Manutenção da penalidade de multa simples aplicada no valor de 900 UPFs.

**Parecerista:** Jossandra Pinheiro

Obs: Processo com possibilidade de reforma da decisão para majoração da penalidade de multa para 2.000 UPFs , tendo como base o Acórdão n.° 988 (DOE n° 36.319 de 05/08/2025 - 18ª Sessão Plenária Extraordinária).

**Item 06 – Desmatamento**

**Processo nº 2019/0000023810**

**Autuado (a): JOSÉ VALTER FORÇA**

**Resumo do Parecer Circunstanciado:** O autuado é pessoa física, e foi notificado por contrariar o art. 50 do Decreto Federal nº 6514/2008. Em sede recursal alega que o presente processo trata de duas áreas, e que as mesmas já estão em outros dois processos distintos. A Câmara Técnica, constatou a presença dos dois processos sendo eles o 2020/23165 e o 2021/1866. O primeiro possui Acórdão nº 710, onde ficou decidido pelo pleno do TRA o cancelamento do AI e do Termo de Embargo. O segundo, possui PJ emitido pela CONJUR, onde ficou decidido pela Nulidade do AI e o arquivamento do processo. Nesse sentido a Câmara Técnica irá sugerir o provimento total do recurso, onde conclui-se que as áreas do presente processo já possuem decisão proferidas por esta SEMAS e, outros dois processos distintos.

**Sugestão de julgamento: cancelamento do Auto de Infração AUT-2-S/19-05-00151 e do Termo de Embargo nº TEM-2-S/19-05-00038.**

**Parecerista:** Rodolfo Santos

**Item 07 – Desmatamento**

**Processo nº 2020/0000033539**

**Autuado (a): ALESSANDRO MARQUES**

**Resumo do Parecer Circunstanciado:** A autuada é Pessoa Física, localizada no município de Paragominas. Em recurso, a atuada alegou basicamente a incidência de prescrição intercorrente e/ou retorno do processo à DIGEO para análise complementar com data exata do desmatamento, além de alegar não ter sido devidamente cientificado devido ao envio de notificações para o endereço incorreto. A SEMAS emitiu notificações, referindo no SIMLAM, notificação por edital, que não possui comprovante de publicação, entretanto, no recurso administrativo não há comprovações fáticas de ausência de responsabilidade pela infração, por parte do autuado. Considerando tratar-se de infração, à época, considerada gravíssima, sendo relacionadas 03 agravantes e com base no que orienta o Decreto Federal 6.514/2008 e tendo como base o acórdão 715, 11ª Plenária Extraordinária, ancorou o valor aproximado de 5 mil UPFs por agravante.

**Sugestão de julgamento:** Manutenção do auto de infração e minoração do valor da multa para 105.000 UPFs, onde 90 mil UPFs são proporcionais ao tamanho da área desmatada e mais 5 mil UPF por cada agravante mencionada e manutenção do termo de embargo até adesão ao PRA.

**Parecerista:** Rafael Amaral.

**Item 08 – Desmatamento**

**Processo nº 2020/0000034442**

**Autuado (a): AQUÍNIO PEREIRA CAMPOS**

**Resumo do Parecer Circunstanciado:** O autuado é pessoa física, e foi notificado por contrariar o art. 50, do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em sede recursal requer: a reforma da decisão em primeira instância, no sentido de anular o auto de infração, com fundamento na existência de vício insanável, relacionado à ilegitimidade do autuado para responder pelo dano ambiental apurado, em razão da ausência de autoria e nexo causalidade. O autuado alega que a área embargada se localiza dentro de outro imóvel (Fazenda WR) e que o proprietário da Fazenda WR se encontra com uma área embargada pelo IBAMA, próxima a área do processo em tela. Entretanto o Laudo Técnico emitido pela SEMAS em 2023, é bem claro que no ano de durante o ano de 2020 (ano do ilícito ambiental) a Fazenda objeto alvo do processo em tela estava sob domínio de Aquínio Pereira Campos (autuado). Além disso a área embargada pela SEMAS é totalmente diferente da área embargada pelo IBAMA, apesar de serem próximas, são de autores distintos. Ademais o autuado em nenhum momento consegue comprovar que o dano ambiental foi provocado pelo proprietário da Fazenda WR, apenas cita que o mesmo possui processo infracional no IBAMA por desmatamento em áreas próximas ao do presente processo.

**Sugestão de julgamento:** **a manutenção da penalidade de multa simples aplicada de 92.068 UPFs e a Manutenção do Termo de Embargo TEM-2-S/20-10-00700**

**Parecerista:** Rodolfo Santos

**Item 09 – Desmatamento**

**Processo nº 2020/0000020012**

**Autuado (a): THALES BARROS DE LIMA**

**Resumo do Parecer Circunstanciado**: O autuado é pessoa física, e foi notificado nos termos do art. 70 da Lei federal 9605/1998; art. 118, incisos I e VI da Lei estadual 5.887/1995; art. 50 do Decreto Federal 6.514/2008. Em sede recursal ingressou com documento, em que descreve o histórico do uso da terra da Fazenda Vitória. A Cãmara Técnica do TRA, solicitou a Diretoria de Monitoramento Ambiental, um relatório que teve por finalidade atender à solicitação referente à análise do histórico de uso e ocupação da área em questão, bem como à caracterização do tipo de vegetação presente, distinguindo se é vegetação primária ou secundária, pois o autuado alega que área seria de vegetação secundária e possui L.O para supressão vegetal expedida pela SEMMAS de Paragominas. Nesse sentido foi emitido o Relatório de Monitoramento RM-07176067-A/2025 onde destaca que a partir da análise realizada com base nos dados fornecidos pelo (PRODES), foi possível identificar a ocorrência de desmatamento na área da propriedade rural, conforme registros históricos analisados, antes de 2008, o seja antes do marco temporal, além disso na identificação de diferentes categorias de uso do solo, a área em questão e objeto alvo do AI, se trata de um tipo de vegetação natural de floresta secundária. Logo, conclui-se que foi identificado a presença de um embargo relativo a 2019, no qual incide sobre a área do imóvel que já apresentava desmatamento anterior a 2008 e o autuado apresenta L.O emitida pela SEMMAS de Paragominas com a autorização para supressão de vegetação secundária que coincide com área do AI e do Termo de Embargo.

**Sugestão de julgamento: cancelamento do Auto de Infração AUT-2-S/20-04-00205 lavrado em desfavor do autuado e do Termo de Embargo TEM-2-S/20-04-00037.**

**Parecerista:** Rodolfo Santos

**Item 10 – Desmatamento**

**Processo nº**

**Autuado (a):**

**Resumo do Parecer Circunstanciado:** Processo retirado de pauta

**Sugestão do Julgamento:**

**Parecerista:** Rodolfo Santos

**Item 11 – Desmatamento**

**Processo nº**

**Autuado (a):**

**Resumo do Parecer Circunstanciado:** Processo retirado de pauta

**Sugestão do Julgamento:**

**Parecerista:** Rodolfo Santos

**Item 12 – Desmatamento**

**Processo nº 2021/0000001452**

**Autuado (a): TELMA TOTOLA FORÇA**

**Resumo do Parecer Circunstanciado:** A autuada é pessoa física, localizada no município de Ulianópolis. Foi autuada por desmatamento de vegetação nativa, na Fazenda São Domingos. Contudo, em recurso, a autuada alegou ilegitimidade passiva, afirmando que a área pertencia ao Sr. José Valter Força, conforme distrato de compra e venda e sobreposição com a Fazenda Marijú IV, além de, ter apresentado licenças ambientais válidas emitidas entre 2016 e 2021 para atividades no local, com respaldo na Resolução COEMA n° 162/2021. A análise técnica confirmou a veracidade dos documentos, a legalidade das autorizações e a existência de decisão anterior semelhante envolvendo a mesma área. Além disso, o parecer do CIMAM demonstrou que a região já se apresentava consolidada antes de 2008. Com base nesses elementos e nos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, recomendou-se o acolhimento integral do recurso, conforme decisão proferida na 11ª Sessão Plenária Extraordinária (Acórdão nº 714).

**Sugestão do Julgamento:** Cancelamento da multa pecuniária aplicada no valor de 9.324 UPFs, assim como, cancelamento do termo de embargo.

**Parecerista:** Lucíula Cunha

**Item 13 – Desmatamento**

**Processo nº 2024/0000026083**

**Autuado (a): JOSEFRAN DA SILVA ALMEIDA**

**Resumo do Parecer Circunstanciado**: O autuado é pessoa física, localizado no município de Mojú. Foi autuado por desmatamento ilegal na Fazenda Maria Victória, em recurso apresentado pela defesa alega que as atividades na propriedade estavam amparadas por licenças ambientais válidas (LAR n° 065/2022, LAR n° 114/2024 e AUTEF n° 050/2022). O Relatório de Análise Técnica, parte do processo, corroborou a tese da defesa ao confirmar que a área de 44,53 hectares já estava consolidada antes de 2008, refutando a acusação de desmatamento recente. Com base em toda a documentação, a recomendação final é pelo acolhimento integral do recurso.

**Sugestão de Julgamento:** Cancelamento da multa aplicada no valor de R$300.604,50 (trezentos mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta centavos) e cancelamento do termo de embargo.

**Parecerista:** Lucíula Cunha

**Item 14 – Licenciamento**

**Processo nº 2018/0000060325**

**Autuado (a): RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**

**Resumo do Parecer Circunstanciado:** A autuada pessoa jurídica, localizada no município de Ananindeua. Reconhece, em sede recursal, o atraso na entrega do Relatório de Informações Ambientais Anuais (RIAA), alegando tratar-se de falha de natureza meramente formal, sem prejuízo ao meio ambiente. Logo, requer a aplicação da penalidade no patamar mínimo legal. No entanto, os documentos constantes nos autos confirmam que a conduta caracteriza infração ambiental, nos termos da legislação ambiental vigente, sendo passível de sanção. Ressalte-se ainda, que a penalidade foi aplicada de forma fundamentada, em conformidade com os parâmetros legais, inclusive com os critérios previstos no Art. 130 da Lei Estadual nº 5.887/1995, observando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade pedagógica da sanção.

**Sugestão do Julgamento:** Manutenção da penalidade de multa simples no valor de 1.000 UPFs.

**Parecerista:** Lucíula Cunha

Obs: Incidência de prescrição.

**Item 15 – Desobedecer a Legislação Vigente**

**Processo nº 2021/0000034340**

**Autuado (a): POUSADA NOVO PARAÍSO**

**Resumo do Parecer Circunstanciado:** A autuada é pessoa jurídica e em sede recursal requer: a) O provimento do recurso, julgando improcedente e anulando o auto de infração, pois a as voadeiras apreendidas se encontram dentro do limite legal previstos nos artigos 7º, inciso I da Resolução COEMA nº 19/2001 e 6º, parágrafo 2º da Lei Estadual 6167/98. Após análise técnica, constatou-se que o empreendimento estava em funcionamento no momento da fiscalização *in loco* sem possuir L.O para o funcionamento de hoteleiro, consequentemente não deveria manter mais de uma embarcação do tipo voadeira em funcionamento, pois isso é característico de empreendimento hoteleiro conforme descreve o art 7º inciso I da Resolução Coema nº 19 de 2001. Logo, como o empreendimento não possuía licença de operação, estava caracterizada como propriedade particular, e nesse sentido o Art. 14 da mesma resolução é bem claro, que os proprietários de áreas particulares localizadas as margens do rio São Benedito e rio Azul, somente será permitida a utilização e trafegabilidade de uma voadeira para cada propriedade e no caso em tela foram encontradas quatro voadeiras, ou seja, três a mais que o permitido. Além disso a autuada insiste em sede recursal no argumento que estava devidamente licenciada ou em processo de licenciamento, fato este que é rebatido pela própria documentação anexada pela autuada em recurso, pois a L.O possui data de protocolo no dia 19/10/2021, após a autuação.

**Sugestão de julgamento:** Manutenção da penalidade de multa simples no valor de 10.000 UPFs.

**Parecerista:** Rodolfo Santos.

**Item 16 – Licenciamento**

**Processo nº 2021/0000018447**

**Autuado (a): CAJAMIL AGROPECUÁRIA.**

**Resumo do Parecer Circunstanciado:** A autuada é Pessoa Jurídica, localizada no município de Tomé-Açu e foi autuada por contrariar o artigo 51-A, do Decreto Federal 6.514/2008. A autuada apresentou recurso administrativo requerendo a anulação do auto de infração e do valor da multa imposta e alegando que não é responsável pelo cometimento da infração, supostamente cometida por terceiro e que realizou diligências para registrar e denunciar o ilícito. Ocorre que na peça recursal, não constam cópias, registros de protocolo ou documentos quaisquer que corroborem com as alegações da autuada, que já possui processo com material semelhante com trâmite em julgado neste TRA.

**Sugestão de julgamento:** Manutenção do auto de infração e da multa pecuniária de 60.000 UPFs e do termo de embargo até adesão ao PRA.

**Parecerista:** Rafael Amaral.

**Item 17 – Licenciamento**

**Processo nº 2021/0000014218**

**Autuado (a): ISHIGURO E CIA LTDA**

**Resumo do Parecer Circunstanciado:** A autuada é pessoa jurídica, localizada no município de Belém. Em recurso, a empresa alegou que a infração decorre da demora da Secretaria em emitir a Licença de Operação, e que houve equívoco desta SEMAS ao realizar o encaminhamento da autuada para se regularizar diante da Secretaria Municipal de Belém, o que teria contribuído para o atraso. No entanto, a análise técnica constatou que a empresa havia solicitado duas licenças diferentes: uma para transporte de produtos perigosos (LO nº 12929/2021) e outra para instalação portuária (LO nº 13280/2022). Esta última é a que se relaciona à infração. Desde 2016, a Secretaria vinha notificando a empresa sobre pendências documentais, e a demora na concessão da LO se deu, principalmente, por falhas da própria empresa em atender às exigências técnicas. Diante disso, a alegação de morosidade administrativa não se sustenta.

**Sugestão do Julgamento:** Manutenção da penalidade de multa simples no valor de 7.500 UPFs.

**Parecerista:** Lucíula Cunha

**Item 18 – Descumprimento de notificação**

**Processo nº 2020/0000033941**

**Autuado (a): VILLE FRANCA EMPREENDIMENTOS.**

**Resumo do Parecer Circunstanciado:** A autuada é Pessoa Jurídica, localizada no município de Ananindeua e foi autuada por contrariar o art. 80 do Decreto Federal 6.514/2008. A autuada apresentou recurso administrativo requerendo cancelamento do auto de infração e da multa, alegando em recurso administrativo que enviou, tempestivamente, a resposta do termo de notificação emitido pela SEMAS. Ao serem verificadas as informações no SIMLAM, contatou-se que a empresa protocolou em tempo hábil, a resposta ao termo de notificação. Além disso, constatou-se também que a coordenada aludida no auto de infração não localiza exatamente a área do empreendimento em questão, o qual possui, pelos documentos apresentados em recurso, todas as autorizações necessárias a atividade até o momento.

**Sugestão de julgamento:** Cancelamento do auto de infração e da multa pecuniária de 7.501 UPFs.

**Parecerista:** Rafael Amaral.

**Item 19 – Descumprimento de notificação**

**Processo nº 2020/0000028487**

**Autuado (a): PREFEITURA MUN. DE SEN. JOSÉ PORFÍRIO.**

**Resumo do Parecer Circunstanciado:** O autuado é Pessoa Jurídica, residente no município de Sem. José Porfírio e foi autuado por contrariar o artigo 80, do Decreto Federal 6.514/2008. A autuada apresentou recurso administrativo requerendo a nulidade do auto de infração e da multa pecuniária de 800 UPFs, alegando principalmente limitações estruturais, humanas e logísticas que atrasaram em apenas 02 dias o cumprimento da notificação. Realizada a análise, dos documentos e alegações complementares, verificou-se que merecem prosperar parcialmente as alegações recursais, considerando que a autuada buscou mitigar imediatamente a infração.

**Sugestão de julgamento:** Manutenção do auto de infração com minoração do valor pecuniário de 800 para 250 UPFs, para manter o caráter educativo.

**Parecerista:** Rafael Amaral.

**Item 20 – Termo de Notificação**

**Processo n.º 2021/0000031056**

**Autuado (a): AMARILDO BOFF**

**Resumo do Parecer Circunstanciado:** Autuado é pessoa física, e a autuação ocorreu em condomínio residencial no município de Ananindeua, por não ter cumprido as recomendações do Termo de Notificação no que se referia a captação de água subterrânea sem DDO. No entanto, em recurso, o autuado apresentou alegações e documentos que comprovaram que foram lavrados 2 (dois) autos de infração para o mesmo fato gerador, apenas no nome de pessoas diferentes de mesmo sobrenome. Além disso, foram demonstradas comprovações de que o autuado procedeu as recomendações do Termo de Notificação, que culminou na emissão da DDO-000.568/2021 emitida em 06/06/2021, ante da lavratura do auto de infração.

**Sugestão de Julgamento:** Cancelamento da penalidade de multa de 250 UPFs.

**Parecerista:** Jossandra Pinheiro

**Item 21 – Descumprimento de notificação**

**Processo nº 2021/0000008325 –**

**Autuado (a): NAVEGAÇÕES UNIDAS TAPAJÓS**

**Resumo do Parecer Circunstanciado:** O autuado é Pessoa Jurídica, localizada no município de Itaituba e foi autuada por contrariar o artigo 80, do Decreto Federal 6.514/2008. Em recurso, a autuada alega que apresentou a documentação solicitada, e que o enquadramento do auto de infração não se aplica por ser legislação federal e o Estado do Pará dispor de legislação própria para procedimentos administrativos ambientais, além de alegar desproporcionalidade no valor da multa em relação a natureza da infração e, por fim, que informou a SEMAS os motivos do não atendimento, em tempo hábil, da notificação recebida. Apesar de serem pertinentes as alegações quanto a dar ciência a SEMAS e de ter apresentado a documentação (RIAA 19-20) posteriormente, após análise do setor responsável, a notificação foi considerada como “não atendida”. Para sugestão de julgamento, foi considerando decisão anterior – Acórdão nº 33 – sobre matéria semelhante.

**Sugestão de julgamento:** Manutenção do auto de infração com conversão da penalidade de multa simples para advertência.

**Parecerista:** Rafael Amaral.

**Item 22 – Manejo Florestal**

**Processo nº 2021/0000018392**

**Autuado (a): CALISTO ALVES DA SILVA**

**Resumo do Parecer Circunstanciado:** O autuado é pessoa física, localizado no município de Altamira. Foi autuado por exploração vegetal irregular sem seguir o Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS), ele recorre alegando nulidade do auto de infração e pede o cancelamento do Termo de Apreensão do veículo. O recorrente argumenta que não estava realizando alteração da cobertura vegetal no momento da fiscalização e que a infração teria ocorrido em propriedade de terceiro, não havendo provas de sua participação direta. Contudo, o enquadramento legal utilizado para a multa exige a comprovação da execução do manejo florestal, o que não foi demonstrado. A simples presença do veículo no local não caracteriza a infração, configurando erro na tipificação legal e invalidando a multa aplicada. Por outro lado, recomenda-se manter a apreensão do veículo para impedir seu uso em novas infrações, ficando a cargo da administração pública decidir sobre a destinação final do bem, conforme a legislação vigente.

**Sugestão do Julgamento:** Cancelamento da multa aplicada no valor de 7.500 UPFs e manutenção do termo de apreensão e depósito do veículo.

**Parecerista:** Lucíula Cunha

**Item 23 – Desmatamento**

**Processo nº 2020/0000027069**

**Autuado (a): MÁRIO SÉRGIO CARDOSO MELO**

**Resumo do Parecer Circunstanciado:** Autuado é pessoa física e a infração ocorreu no município de Novo Progresso, entre os dias 01 a 06 de agosto de 2020. A infração foi identificada durante a “Operação Amazônia Viva” por meio de fiscalização *in loco* e verificação de imagens de satélite, resultando na lavratura do Auto de Infração. Durante a fiscalização, foram recolhidos depoimentos de trabalhadores, apreendidos equipamentos, e constatadas evidências materiais das práticas irregulares. Relatórios técnicos e monitoramentos por satélite confirmaram a continuidade do desmatamento e reincidência, mesmo após ações anteriores de fiscalização. O autuado recorreu da decisão, alegando nulidade do processo, ausência de exame de corpo de delito, e cerceamento de defesa. Contudo, após análise técnica, concluiu-se que os relatórios de fiscalização possuem valor probatório pleno na esfera administrativa, configurando prova pericial indireta conforme entendimento do STJ (RHC 141.331/MG). Em sede recursal, não foram apresentados elementos técnicos ou jurídicos capazes de comprovar o não cometimento da infração, sendo as alegações consideradas insuficientes ou contraditórias com os próprios fatos relatados.

**Sugestão de Julgamento:** Manutenção da penalidade de multa aplicada de 500.000 UPFs.

**Parecerista:** Jossandra Pinheiro

Obs: Possibilidade de imputar auto de infração contra Mário Junior Cardoso Melo (Irmão do autuado) por co-autoria, uma vez que é o dono da propriedade desmatada e declarou que não iria se furtar de assumir qualquer dano que ocorreu na sua área (Termo de Declaração apresentado dentro do Inquérito policial).

**Item 24 – Informações falsas**

**Processo nº 2021/0000012576**

**Autuado (a): MADEARTE MADEIRAS E ARTEFATOS.**

**Resumo do Parecer Circunstanciado:** A autuada é Pessoa Jurídica, localizada no município de Ananindeua e foi autuada por contrariar o artigo 82, do Decreto Federal 6.514/2008. A autuada apresentou recurso administrativo requerendo a nulidade do auto de infração e o cancelamento da multa, alegando principalmente que não cometeu a infração a ela imputada e que o auto de infração não é claro em sua descrição deixando margem para dúvidas, além de que o valor da multa tem caráter confiscatório e desarrazoado. As alegações não merecem prosperar, considerando que o ITERPA emitiu ofício, informando que certidão utilizada pela autuada não foi emitida pelo órgão, possuindo caráter fraudulento.

**Sugestão de julgamento:** Manutenção do auto de infração e da multa pecuniária no valor de 100.000 UPFs.

**Parecerista:** Rafael Amaral.